

INVISIBILIDADE PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO COM PROFISSIONAIS DA LIMPEZA URBANA

Maria Izabella Guedes Pena¹

Matheus Pereira Ramalho²

Camila de Almeida Miranda³

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo conceituar a invisibilidade pública dos profissionais da limpeza urbana, demonstrando que estes obreiros são discriminados e reiteradamente sofrem diferentes violações em seus Direitos Humanos por desempenharem um trabalho de pouco prestígio social, exercido por pessoas de baixa escolaridade. Buscou-se, portanto, demonstrar quais são os principais direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos que estão sendo desrespeitados, estabelecendo uma reflexão sobre a importância destes indivíduos para a sociedade. Utilizou-se como procedimento metodológico a pesquisa bibliográfica do tipo exploratória em obras com temática de Direitos Humanos e Ciências Sociais.

Palavras-chave: Garis. Invisibilidade pública. Direitos Humanos. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

The present study aimed to conceptualize the public invisibility of urban cleaning professionals, demonstrating that these workers are discriminated against and repeatedly suffer different violations of their Human Rights for carrying out work of little social prestige, carried out by people of low educational level. It was therefore sought to demonstrate which are the main rights foreseen in the Universal Declaration of Human Rights that are being disregarded, establishing a reflection on the importance of these individuals to the society. The methodological procedure was the bibliographic research of the exploratory type in works related to Human Rights and Social Sciences.

Keywords: Garbage Man. Public Invisibility. Human rights. Fundamental rights.

INTRODUÇÃO

¹ Graduanda do 5º período do UniDoctum de Teófilo Otoni.

² Graduando do 5º período do UniDoctum de Teófilo Otoni.

³ Docente do UniDoctum de Teófilo Otoni. Bacharel em Direito e Mestre em Gestão Integrada do Território pela UNIVALE.

O Brasil é um país marcado por discriminações sociais de todos os tipos, inclusive no tocante às ocupações profissionais desempenhadas pelos indivíduos. Todas as profissões são igualmente importantes e necessárias para nossa sociedade, contudo, algumas são dotadas de um maior *status*, em virtude de serem ocupadas por indivíduos integrantes do topo da pirâmide de estratificação social.

Médicos, advogados, engenheiros, além de outras profissões que exigem nível superior de escolaridade, possuem prestígio social e dificilmente experimentam situações de discriminação e invisibilidade. Curiosamente, em sua maioria, são vagas ocupadas por homens e mulheres brancos, sem histórico de pobreza ou marginalização, integrantes de famílias oriundas da classe social média ou alta. Torna-se necessário, portanto, desenvolver pesquisas que visem à compreensão do histórico de discriminação que ocorre em relação a trabalhadores assalariados.

A Constituição Federal de 1988 garante a proibição de distinções quando consagra o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*), além de garantir expressamente a igualdade também entre homens e mulheres (art. 5º, I). Além disso, a dignidade humana é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III) e deve ser respeitada em todas as esferas, públicas ou privadas.

O trabalho é um direito social consagrado no artigo 6º da Carta Magna, sendo aos trabalhadores devidos uma série de outros direitos (art. 7º ao 11º). É reforçada, inclusive, a isonomia no tocante às relações laborais. Ainda existe no Brasil a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), dentre outros instrumentos legais de proteção voltados para tutela deste grupo socialmente vulnerável.

A maior parte das pessoas concorda que profissionais da limpeza urbana exercem atividade importante para a saúde pública, para o meio ambiente e bem-estar social, todavia, esta mesma sociedade que necessita da prestação de seus serviços, muitas vezes, representa quem pratica contra esta categoria atos de preconceito.

Pesquisas voltadas para a compreensão da forma como a sociedade se relaciona com estes sujeitos são importantes porque, muito mais do que vínculo empregatício e benefícios como insalubridade e periculosidade, todo trabalhador precisa ter sua subjetividade e sua identidade reconhecidas para que possa exercer seu ofício de forma digna e valorizada.

Este trabalho buscou conceituar o processo de invisibilidade pública identificado por Costa (2004) e estabelecer uma relação entre a discriminação vivenciada por trabalhadores da limpeza urbana e situações de violação de Direitos Humanos.

Partiu-se da pesquisa etnográfica desenvolvida pelo psicólogo social Fernando Braga da Costa, que em trabalho de campo durante sua graduação, mestrado e doutorado varreu as ruas da Universidade de São Paulo uniformizado com os garis, sem ser reconhecido pela maior parte das pessoas de seu convívio, a exemplo de colegas de classe e professores da instituição. O trabalho identificou o fenômeno da invisibilidade pública, além de constatar uma série de outras afrontas pelos quais passam, diariamente, tais obreiros.

O presente estudo foi dividido em três capítulos: o primeiro traçou apontamentos sobre os Direitos Humanos nos contextos mundial e brasileiro. Já o segundo conceituou a invisibilidade pública e listou as principais discriminações sofridas por trabalhadores garis, identificadas por Costa (2004). O terceiro abordou os principais Direitos Humanos dos garis que são violados no processo de invisibilidade pública. Ao final foram traçadas algumas considerações sobre o tema.

1. BREVES APONTAMENTOS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS NOS CONTEXTOS MUNDIAL E BRASILEIRO

A Segunda Guerra mundial representou um dos maiores cenários de violação de direitos já vistos pela humanidade. Justamente por isto, em 1948, poucos anos após o fim do ocorrido, países se reuniram na chamada “Organização das Nações Unidas” e decidiram, em conjunto, elaborar um documento que representasse uma recomendação para todos os povos e nações, visando um patamar mínimo de respeito e observância pelos chamados direitos da pessoa humana.

Assim surgiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, segundo Mazzuoli (2014) dos 56 países representados na Assembleia, 48 votaram a favor e nenhum contra, sendo que alguns países fizeram abstenções. Portanto:

Composta de trinta artigos, precedidos de um “Preâmbulo” com sete *considerandos*, a Declaração Universal tem uma estrutura bipartite, uma vez que conjuga num só corpo tanto os direitos civis e políticos, tradicionalmente chamados de *direitos e garantias individuais* (arts. 3.º ao 21), quanto os direitos sociais, econômicos e culturais (arts. 22 ao 28). Entretanto, a Declaração não previu mais que direitos

substanciais, não tendo instituído qualquer órgão internacional com competência para zelar pelo cumprimento dos direitos que estabelece (MAZZUOLI, 2014, p. 71).

Dentre os direitos previstos na DUDH (ONU, 1948) destacam-se: a liberdade, igualdade, direito à vida, proibição da tortura e da escravidão, direito de ser reconhecido como pessoa perante a lei, proibição da prisão arbitrária, direito de ser ouvido por um tribunal independente e imparcial quando acusado da prática de crime, presunção de inocência, proteção da honra e lar do indivíduo.

Também foram previstos os direitos: à liberdade de locomoção, direito de nacionalidade, de casar e constituir família, de propriedade, liberdade de pensamento, consciência e religião, liberdade de opinião e expressão, direito de reunião e associação, direitos políticos, direito à instrução, a cultura, ao trabalho e ao lazer, além de explicar também que toda pessoa possui deveres para com a comunidade em que vive.

A grande questão é até que ponto os países integrantes da ONU estariam obrigados ao cumprimento destes direitos, já que a DUDH representa uma mera recomendação para a comunidade internacional. Como se vê:

Assim, *a priori*, seria a Declaração somente uma “recomendação” das Nações Unidas, adotada sob a forma de *resolução* da Assembleia Geral, a consubstanciar uma ética universal em relação à conduta dos Estados no que tange à proteção internacional dos direitos humanos (MAZZUOLI, 2014, p. 74)

É sabido que o Brasil incorporou muitos destes direitos na Constituição Federal de 1988, razão pela qual eles já estão previstos em nossa ordem jurídica interna. Mazzuoli (2014) ainda defende que a DUDH é obrigatória para os Estados-membros da ONU, que devem zelar para tornar suas leis internas compatíveis com os Direitos Humanos na esfera internacional.

Piovesan (2015) argumenta que, foi a partir do processo de democratização do Brasil em 1988, com o advento da Carta Magna, que o Brasil se preocupou em alargar o campo dos direitos e garantias fundamentais, projetando, desde seu preâmbulo, um “Estado Democrático de Direito”. Para ela: “Dentre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito brasileiro, destacam-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III)” (PIOVESAN, 2015, p. 92).

A mesma autora defende (2015) que a dignidade humana, princípio estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição da República de 1988, é um “superprincípio” que deve nortear a ordem jurídica interna e externa. A autora afirma que:

A dignidade humana simboliza, desse modo, verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido (PIOVESAN, 2015, p. 97).

E completa, ressaltando a importância da DUDH para a comunidade internacional:

A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana). A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2015, p. 216).

Portanto, apesar do caráter de recomendação que a Declaração Universal dos Direitos Humanos possui, existe um entendimento da doutrina de que é necessário sim, que os países que integram as Nações Unidas desenvolvam um esforço em conjunto para efetivação destes direitos, positivando-os em seu ordenamento jurídico interno e zelando pelo seu cumprimento.

No caso do Brasil, conforme mencionado, os direitos da DUDH estão previstos no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Cidadã, sendo que alguns dispositivos foram transcritos quase que na íntegra da DUDH para o texto constitucional.

Todavia, a mera existência destes direitos não é suficiente para garantir sua efetividade no tocante aos trabalhadores assalariados, pertencentes à classe social, baixa, que passam pelo processo da invisibilidade pública, sofrendo discriminações e tendo seus direitos violados.

2. O PROCESSO DE INVISIBILIDADE PÚBLICA DE TRABALHADORES DA LIMPEZA URBANA

O trabalho é “a execução de tarefas que requerem o emprego de esforço mental e físico, cujo objetivo é a produção de mercadorias e serviços que satisfaçam as necessidades humanas” (GIDDENS, 2005, p. 306). Também pode ser conceituado como “principal fundamento de cidadania na medida mesma em que esta comporta uma dimensão econômica

e social, e que é precisamente nesta dimensão que a sociedade salarial e a democracia se vinculam.” (CASTEL, 1998, p. 18).

O trabalhador assalariado seria, portanto, “alguém era um assalariado quando não era nada e nada tinha para trocar, exceto a força de seus braços (CASTEL, 2013, p. 21)”.

Parte notoriamente mais vulnerável na relação com seus empregadores, por vezes, a condição de assalariado perpetua, ainda, um triste cenário de desigualdades sociais. Assim:

Qual é a classe a que pertence o maior número de pessoas que se dirigem à assistência e a benevolência pública? Evidentemente, o maior índice de sofrimentos no exército da miséria corresponde à classe de operários e dos lavradores. Quais são as principais causas pelas quais a classe dos operários e dos lavradores se encontra, mais do que as outras, num estado de miséria? A maioria dessas causas é dada pelas condições econômicas particulares a essa classe (CASTEL, 1998, p. 371).

Estas desigualdades sociais são mais perceptíveis em uma sociedade marcada pelo capitalismo, em que a pessoas são divididas conforme sua capacidade em participar em maior ou menor proporção das relações de consumo. Como se vê:

“Atrás do direito ao trabalho, há o poder sobre o capital, atrás do poder sobre o capital, há a apropriação dos meios de produção, sua subordinação à classe operária organizada, isto é, a supressão da condição de assalariado, do capital e de suas relações recíprocas.” (MARX, *apud* CASTEL, 1998, p. 350).

Dentre os obreiros assalariados, destacam-se, por sua condição de discriminados, a categoria dos trabalhadores da limpeza urbana, também conhecidos como garis.

É comum que as desigualdades sociais presentes em um determinado território levem determinadas categorias de profissionais discriminados a experimentarem o fenômeno da invisibilidade pública, identificado pela primeira vez por Fernando Braga da Costa (2004).

Seu estudo foi desenvolvido por dez anos durante a graduação, mestrado e doutorado da USP. Varrendo das ruas do *campus* universitário, trajado de gari para uma pesquisa da disciplina Psicologia Social, ele não foi reconhecido pela maior parte das pessoas de seu convívio. Para ele:

Invisibilidade pública é expressão que resume diversas manifestações de um sofrimento político: a humilhação social, um sofrimento longamente aturado e ruminado por gente das classes pobres. Um sofrimento que, no caso brasileiro e várias gerações atrás, começou por golpes de espoliação e servidão que caíram pesados sobre nativos e africanos, depois sobre imigrantes baixo-assalariados: a violação da terra, a perda de bens, a ofensa contra crenças, ritos e festas, o trabalho forçado, a dominação nos engenhos ou depois nas fazendas e nas fábricas (COSTA, 2004, p. 22).

Nota-se que a invisibilidade pública atinge principalmente profissionais que se ocupam do ofício de gari em nossa sociedade. Ainda para ele:

“A invisibilidade pública, desaparecimento intersubjetivo de um homem no meio de outros homens, é expressão pontiaguda de dois fenômenos psicossociais que assumem caráter crônico nas sociedades capitalistas: humilhação social e reificação” (COSTA, 2004, p. 63):

Aplicada aos garis, a invisibilidade pública pode ser conceituada da seguinte forma:

O ofício de gari parece acentuadamente atravessado por um fenômeno de gênese e expressão intersubjetivas: a invisibilidade pública – espécie de desaparecimento psicossocial de um homem no meio de outros homens. Bater o ponto, vestir o uniforme, executar trabalhos essencialmente simples (como varrer ruas, cortar mato, retirar o barro que se acumula junto às guias), estar sujeito a repreensões mesmo sem motivo, transportar-se diariamente em cima da caçamba de caminhonetes ou caminhões em meio a ferramentas ou ao lixo são tarefas delineadora do trabalho daqueles homens. Tarefas nas quais pudemos reconhecer ingredientes psicológicos e sociais profunda e fortemente marcados pela degradação e pelo servilismo. São atividades cronicamente reservadas a uma classe de homens subproletarizados; homens que se tornam historicamente condenados ao rebaixamento social e político (COSTA, 2004, p. 57).

A condição de subalterno que vive o trabalhador que se ocupa do lixo acaba por ser pior em uma sociedade globalizada, levando ao cerceamento de direitos humanos básicos, a exemplo do direito à dignidade humana.

Costa (2004) atribui o processo da invisibilidade pública ao uso do uniforme, que acabaria por gerar um estigma social negativo aos indivíduos que os vestem, colocando-os em uma condição inferior. Assim:

Para quem o uso do uniforme é obrigatório existe um lugar social específico. Naqueles trajes, todos eles aparecem como se tivessem uma só identidade: nem dá para saber quem é um, quem é outro. Para os outros, não aparecem como pessoas. Aparece o uniforme. Desaparecem os homens. [...] Quem considera o gari só quando precisa dos seus serviços, na verdade não o vê [...]. O homem desaparece sob comando reificante, é uma coisa controlada pelos outros. É disso que o varredor se queixa, ficou invisível (COSTA, 2004, págs. 123-124).

E completa:

O uniforme não é roupa especial para ocasiões especiais. Mais ainda: o uniforme dos garis contém signos de rebaixamento social. Quem veste é um qualquer e às ordens de quem não o veste. Os garis são seres singulares, incontestavelmente: possuem biotipos variados, preferências únicas, particularidades sem-par; pensam o mundo e se comunicam com o mundo de diversas maneiras; a distinção vem expressa por

palavras próprias, gestos próprios, atitudes próprias, o modo como se vestem. O uniforme é que não varia: uma forma só (COSTA, 2004, p. 134).

Em sua obra narra diversas passagens em que não foi reconhecido durante seu trabalho, por estar trabalhando junto aos garis, trajando o uniforme alaranjado. Como nesta situação:

Entramos pela porta principal, eu e o Antônio (um dos garis). Percorremos o piso térreo, as escadas e o primeiro andar. Não fui reconhecido. E as pessoas pelas quais passávamos não reagem à nossa presença. Talvez apenas uma ou outra tenha se desviado de nós como nos desviamos de obstáculos, objetos. Nenhuma saudação corriqueira, um olhar, sequer um aceno de cabeça. Foi surpreendente. Eu era um uniforme que perambulava: estava invisível, Antônio estava invisível. Saindo do prédio, estava inquieto; era perturbadora a anestesia dos outros, a percepção social neutralizada (COSTA, 2004, p. 58).

Nota-se que a invisibilidade pública, este desaparecimento que ocorre com trabalhadores, representa, além de uma forma grave de discriminação social, instrumento violador de direitos. Estado, sociedade, comunidade, todas as pessoas que se beneficiam do ofício dos garis, de alguma forma, reproduzem situações de afronta seus direitos mais básicos, imanentes à condição de seres humanos.

3. PROFISSIONAIS GARIS E PRINCIPAIS DIREITOS HUMANOS VIOLADOS

Os Direitos Humanos são aqueles inerentes a todos os seres humanos, independe de quaisquer condições: sexo, raça, nacionalidade ou religião. Sem eles, dificilmente um indivíduo conseguirá ter uma vida digna e se desenvolverá para ocupar um lugar em que se sinta útil e valorizado na sociedade. Como exemplos desses direitos podem ser citados: direito à vida, à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho, à educação, entre outros diversos.

Conforme dito anteriormente, no ordenamento jurídico brasileiro os Direitos Humanos foram positivados na Carta Magna do país, tornando-os direitos fundamentais e foram subdivididos em cinco: os direitos individuais e coletivos que estão previstos no artigo 5º e seus incisos, os direitos sociais que estão elencados a partir do artigo 6º, os direitos correspondentes a nacionalidade estão verificados no artigo 12º e os direitos políticos estão dispostos no artigo 14º, bem como os direitos relacionados à existência, organização e a participação em partidos políticos foram ratificados no artigo 17º.

Com a interpretação da norma maior que rege o país, juntamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tem-se um conjunto de princípios que regulamentam todo o convívio em sociedade e trazem consigo o ideal de uma vida digna para todos os cidadãos, neles é resguardado também todos os direitos assegurados.

Contudo, com a análise da obra do Fernando Braga da Costa (2004), percebe-se que muitas vezes, os direitos resguardados para que todos tenham uma vida digna não passam de uma utopia, especialmente no tocante aos profissionais da limpeza urbana, conforme pesquisa constatada pelo referido autor.

Costa (2004) afirma que:

O serviço nunca termina. O trabalho é inumano e mal pago. O corpo é surrado, sugado. Machucado, infestado. A única empresa do trabalhador vai falindo. Sua saúde entra em colapso, com complicações de todas as naturezas e magnitudes. Não existem recursos para restabelecer-se, e o mal permanece cíclico. O serviço não se completa, o trabalho que não conhece recompensa, o corpo não descansa e não é protegido (COSTA, 2004, p. 205).

É notório, logo nos primeiros capítulos de sua obra, que Costa (2004) observa como ocorreu a invisibilidade que o uniforme dos garis tinha proporcionado a ele e ao seu colega, além das várias declarações dos demais companheiros de trabalho, relatando que era como se eles não existissem, já que os outros não os respeitavam.

Fica claro no decorrer do texto que os espaços no *campus* universitário, onde a pesquisa de Costa foi desenvolvida, são extremamente segregados e os garis não têm livre acesso ao restaurante e às praças, ficando limitados ao viveiro, que servia para guardar ferramentas de varrição e de jardinagem, pois são considerados inferiores, descartados da sociedade como o lixo que recolhem. Para o autor: “apesar de serem relativamente próximos, o viveiro e o restaurante são lugares totalmente segregados” (COSTA, 2004, p. 75).

Assim, fica evidente a violação do artigo 1º, da DUDH, que discursa sobre o direito a igualdade e dignidade de todos os homens, onde devem agir um para com os outros com espírito de fraternidade.

Como se não bastasse, COSTA (2004) mostra na obra que os garis são submetidos a péssimas condições de trabalho, onde utilizam ferramentas desproporcionais ao tamanho do corpo, pesadas, de difícil manuseio e péssimo estado de conservação, além de não possuírem luvas para o exercício da profissão, tendo muitas vezes contato direto com o lixo, o que acarreta em problemas de saúde que podem ser irreversíveis.

Reforça, dizendo que: “os afastamentos por motivos de saúde são bem comuns: torcicolos, tendinites, traumas musculares, joelho inchado, dores nas costas, enormes varizes, fraturas pro estresse” (COSTA, 2004, p. 183).

O transporte responsável pela locomoção dos trabalhadores não possuía nenhum item de segurança, contavam apenas com a sorte para não sofrerem nenhum acidente, como já havia ocorrido com um dos obreiros. Também foi relatada por Costa (2004) uma passagem em que os garis foram transportados na caçamba junto aos dejetos, estágio maior de toda humilhação.

É irrefutável a violação do artigo 23º, da DUDH, que resguarda o direito a condições justas e favoráveis de trabalho para todas as pessoas, sem discriminação. O autor diz que “tivemos de viajar pelo campus em cima da caçamba, junto com a merda. Em trajetos de serviços, o silêncio nunca foi tão absoluto” (COSTA, 2004, p. 202).

Durante o descanso dos trabalhadores garis, as xícaras improvisadas para tomar o café eram latas de refrigerante sujas e amassadas encontradas no lixo, sem o mínimo de dignidade. Costa (2004) narra:

No intervalo para o cafezinho, por volta das nove horas da manhã, todos nós nos reunimos próximo a uma plataforma de concreto que nos serviu de mesas para a garrafa térmicas e as canecas – estas, na realidade, latinhas de refrigerantes cortadas pela metade, muito amassadas e encardidas (COSTA, 2004, p. 59).

Como se não bastasse todas as condições humilhantes a que são submetidos, o descanso que é um direito também garantido, em diversas passagens, foi suspenso, tendo uma carga excessiva de serviço em condições degradantes. A segurança durante o período de labor também é quase sempre negligenciada.

Ele reforça que: “dentro da cabine, não há acessórios de qualquer espécie, tampouco itens de segurança. Não dispõe de ventilador interno ou mesmo de cintos de segurança obrigatórios” (COSTA, 2004, p. 81).

Existem, também na legislação brasileira, instrumentos legais voltados para a proteção da integridade física do trabalhador, sendo o uso de luvas e equipamentos de proteção individual, parte integrante de seus direitos durante o labor. Infelizmente, na prática, este direito nem sempre é respeitado.

Observa-se, ainda, o descumprimento do artigo 24º, DUDH, que garante o direito ao repouso e lazer, dando ênfase no que tange a limitação razoável das horas de trabalho. Os “peões” (como são chamados os garis na visão deles, conforme a obra) ficavam submetidos às ordens dos seus superiores, esses contavam com o auxílio direto de outros trabalhadores, que,

usando da posse do cargo supostamente maior do que os dos demais, faziam comentários constrangedores que feriam a honra e reputação de alguns garis, já que acreditavam não haver punição.

Assim: “tem que agradar o pessoal de cima” (COSTA, 2004, p. 97). Zombarias entre colegas são comuns, embora nem sempre bem aceitas entre os pares. Ofensas, pequenos ataques relacionados à masculinidade à virilidade são comuns entre os garis, conforme relatado por Costa (2004).

Esta passagem demonstra:

A pressão vem de cima, a comunicação desigual aparece a todo instante. Um dia Josias fez chacota: disse que Tiago e eu éramos namorados. Fazia piada, assim como certa vez Severino já havia zombado de nossa proximidade: “Tiago vai ter um filho chamado Fernando e uma filha chamada Fernanda. E o Fernando vai ser o padrinho dos tatuzinhos”. Tiago não aceitou a brincadeira de Josias. Ficou muito irritado”. (COSTA, 2004, p.94).

Constata-se, nesta citação, o desrespeito ao artigo 12º, da DUDH, que assegura o direito a honra e reputação de todos os seres humanos, garantindo a proteção legal contra tais interferências e ataques.

Para a DUDH em seu artigo 12º “ninguém será sujeito a interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar e na sua correspondência, nem a ataques contra sua honra e reputação. Todo homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”. Estar em uma posição subalterna, exercendo ofício desvalorizado, já te coloca em uma condição de ser inferiorizado ante os demais.

Também a Carta Magna do ordenamento jurídico brasileiro se ocupou da proteção da honra dos indivíduos, em seu art.5º, X, cabendo inclusive indenização por danos morais e materiais decorrentes desta violação.

Quando passam pelo processo de invisibilidade, além de terem sua subjetividade desrespeitada por estarem lidando com aquilo que é descartado pela sociedade - o lixo - garis estão tendo sua honra ferida e sua reputação atacada, por serem ora ignorados e ora notados, porém com ataques e xingamentos. Discriminação esta que, absurdamente, em alguns casos, é perpetuada pelos próprios profissionais.

A invisibilidade pública, como se vê, representa uma afronta à igualdade, à honra e à dignidade de todos os seres humanos, desrespeitando a previsão da DUDH, e, até mesmo, da Carta Magna, que garante à igualdade perante a lei, sendo esta isonomia também estendida para as relações de trabalho.

Em muitas passagens da obra de Costa (2004), nota-se, novamente, que não eram garantidas condições dignas mínimas de trabalho aos profissionais garis, como devem ser efetivadas a todos os trabalhadores.

Apesar de a DUDH garantir em seu artigo 23º que: “todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todo homem sem qualquer distinção tem direito a igual remuneração por igual trabalho” (...), verifica-se que os países em geral, inclusive o Brasil, não buscam condições para materializar estes direitos para categorias profissionais assalariadas, a exemplo dos garis.

“Nesse instante, um motorista passou com o seu carro em alta velocidade. Para não sermos atropelados, fomos obrigados a subir no meio fio. Ele disparou: “Você veja né, Fernando! A gente falando disso e a coisa acontece. Eles não têm respeito não: só buzina e vão passando por cima da gente. Não querem nem saber!”(COSTA, 2004, p. 63).

A condição de trabalhador assalariado, de invisível, é suficiente para colocar os trabalhadores da limpeza urbana dentre as categorias de obreiros que mais sofrem violações de direitos em sua ocupação profissional. Estes direitos são violados pelo Estado (quando não fiscaliza as ferramentas e condições de trabalho, por exemplo), pela sociedade (que não enxerga os garis executando seu serviço, que os discrimina ignorando-os) e em alguns casos pelos próprios obreiros, por acreditarem que seu labor é inferior do que outros mais valorizados pela sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo estudar o fenômeno da invisibilidade pública dos trabalhadores da limpeza urbana, demonstrando como a discriminação sofrida pelos garis que os leva a serem invisíveis representa uma grave forma de violação de Direitos Humanos.

Foram traçadas algumas considerações sobre os Direitos Humanos no mundo e no Brasil, além de apresentar o conceito de invisibilidade pública conforme a pesquisa do psicólogo social Fernando Braga da Costa.

Ao final foi feito um paralelo entre a invisibilidade e alguns direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos que estão flagrantemente violados, demonstrando que Estado, sociedade e até os próprios profissionais precisam refletir sobre

este ofício tão importante e necessário para nossa sobrevivência e para a promoção de um meio ambiente sustentável.

Conclui-se, portanto, que é necessário um trabalho de conscientização social voltado para proteção e defesa dos trabalhadores garis, com a finalidade de dar visibilidade e reconhecimento a estes obreiros tão relevantes para a nossa comunidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 7 jan. 2019.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**. Petrópolis, Vozes, 1998.

_____, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**. Petrópolis, Vozes, 2013.

COSTA, Fernando Braga. **Homens invisíveis: relatos de uma humilhação social**. São Paulo: Globo, 2004.

GIDDENS, Antony. **Sociologia**. Porto Alegre: Editora Atned, 2005.

MAZZUOLI, Valerio Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo, Método, 2014.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:

<<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm#02>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2015.